



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

PEDRO AUGUSTO ELIA FRANCO

**A falta de segurança jurídica nas decisões dos Tribunais perante a jurisprudência dos
Tribunais Superiores**

**BRASÍLIA
2021**

PEDRO AUGUSTO ELIA FRANCO

**A falta de segurança jurídica nas decisões dos Tribunais perante a jurisprudência dos
Tribunais Superiores**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Jose Theodoro Correa de Carvalho

**BRASÍLIA
2021**

PEDRO AUGUSTO ELIA FRANCO

**A falta de segurança jurídica nas decisões dos Tribunais perante a jurisprudência dos
Tribunais Superiores**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Jose Theodoro Correa de Carvalho

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedicatória

Eu dedico este trabalho aos meus pais, que me apoiaram durante toda esta trajetória acadêmica, sempre me auxiliando.

Resumo

Esta monografia foi realizada por meio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, com o intuito de demonstrar que muitas decisões dos Tribunais Estaduais não seguem a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que fere o princípio da segurança jurídica. Esta questão se originou em decorrência de que muitas decisões eram proferidas em discordância com a jurisprudência e o entendimento vigente no país, gerando muitos recursos ao longo do processo, fazendo com que a carga processual que existe nos Tribunais aumentasse estrondosamente. Com a análise feita e com a pesquisa doutrinária, verificou-se que para que essa situação seja melhorada, é necessário um aperfeiçoamento do sistema jurídico para que seja superada esta falta de segurança jurídica que está se formando.

Sumário

A falta de segurança jurídica nas decisões dos Tribunais perante a jurisprudência dos Tribunais Superiores

Introdução

1. As Fontes do Direito

- 1.1 - Principais fontes do direito brasileiro
- 1.2 - Diferenças dos sistema do common law e do civil law

2. Força normativa dos precedentes judiciais

- 2.1 - A importância dos precedentes na formação das decisões jurídicas
- 2.2 - Diferenças entre jurisprudência dos tribunais, súmula e súmula vinculantes

3. Da falta de segurança jurídica nas decisões dos Tribunais

- 3.1 - Como a jurisprudência dos Tribunais Superiores influenciam as decisões dos Tribunais Estaduais e dos
- 3.2 - As consequências da falta de segurança jurídica

Conclusão

Referências bibliográfica

Introdução

Atualmente, da forma que o nosso sistema judiciário está estruturado, existe uma hierarquia entre os Tribunais Estaduais e os Tribunais Superiores, e em decorrência disto, a jurisprudência desses últimos têm uma importância maior com relação à sua aplicação, visto que elas são a consolidação de um entendimento pacificado nos mesmos, cuja função é de integrar o ordenamento jurídico.

A estrutura hierárquica que existe no sistema judiciário é de extrema importância, pois ela garante que os processos que estão em desacordo com o entendimento vigente sobre um certo tema, possa entrar em acordo, por meio do duplo grau de jurisdição, sendo aplicada a jurisprudência correta ao caso concreto. Dessa forma é que se resguarda a segurança jurídica nas decisões judiciais, fazendo com que estejam em consonância com o entendimento atual que permeia o nosso ordenamento jurídico.

Este trabalho está sendo realizado com o intuito de demonstrar que vários Tribunais do país julgam processos em grande dissonância com a jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores, gerando assim uma grande quantidade de processos nos Tribunais, que acarretam num sistema jurídica que não tem condições quer gerir tantos processos. A forma que os tribunais julgam os processos muitas vezes não garante o princípio da segurança jurídica. O instituto da segurança jurídica é um dos princípios que norteiam o nosso ordenamento jurídico, sendo que ele é quem assegura a força normativa de uma decisão judicial, portanto, a sua aplicação deve sempre ser prioridade nas decisões proferidas, pois uma decisão sem a segurança jurídica não tem força para se manter frente às inovações jurídicas e a evolução da sociedade. Para se manter a segurança jurídica, geralmente, uma decisão é proferida conforme o entendimento pacificado da jurisprudência e das súmulas dos Tribunais Superiores, fazendo com que ela tenha um bom embasamento para se manter.

O primeiro capítulo será sobre as principais fontes que norteiam e dão a base para o direito brasileiro, quais são leis, analogias, costumes, princípios gerais do direito, doutrina e jurisprudência, passando por cada uma delas, sendo todas elas explicadas. E neste mesmo capítulo também será debatido sobre as diferenças entre os sistemas jurídicos da *common law* e *civil law*, demonstrando as suas

origens e apontando as diferenças entre cada sistema.

No segundo capítulo será demonstrado como os precedentes dos Tribunais Superiores possuem uma força normativa, gerando assim uma grande importância na sua utilização. O que também será mostrado neste capítulo é a diferença entre jurisprudência dos tribunais, súmula e súmula vinculantes, para que serve cada uma e como a sua utilização melhora o nosso ordenamento jurídico e como podemos ter melhores julgados a partir deles

No terceiro capítulo é onde será debatido o ponto central desta monografia onde vários Tribunais espalhados pelo país, proferem decisões em caráter totalmente contrário ao entendimento jurisprudencial e sumular dos Tribunais Superiores, fazendo com que essas decisões sejam uma divergência jurídica, que em certos casos destoam do entendimento pacificado, gerando uma insegurança jurídica, além do que essas decisões por serem bem divergentes, eles vão gerar uma grande carga de recursos, o que irá gerar mais obstáculos na Justiça, que já está abarrotada de processos.

Esta pesquisa terá como método de pesquisa a análise de decisões dos Tribunais, assim como a legislação vigente em nosso país, para levantamento de material para a constatação do problema da pesquisa, pois a base do problema apresentado, está em como os Tribunais estão proferindo decisões em contradição à jurisprudência. Para isso a análise da jurisprudência será comparada com as decisões, para conseguirmos averiguar que isto ocorre.

1. Fontes do direito

As fontes do direito, são a base do ordenamento jurídico, com elas é que podemos criar um ordenamento e atuar perante o mesmo e por meio delas é que o ordenamento irá manifestar. A importância das fontes se dá ao ponto de que são elas que irão reger o ordenamento, fornecendo meios de atuação e validade, além de garantir a segurança jurídica do que será utilizado quando houver a aplicação do ordenamento jurídico por meio das fontes do direito.

De Carvalho (2010, p.11) trouxe uma perspectiva histórica das fontes do direito demonstrando que:

A palavra fonte tem, entretanto, dois sentidos. Quando se trata de investigar, cientificamente, a origem histórica de um instituto jurídico, ou de um sistema, dá-se o nome de fonte aos monumentos ou documentos onde o pesquisador encontra os elementos de seu estudo, e nesta acepção se qualifica de fonte histórica. É com este sentido que nos referimos ao Digesto ou às Institutas, como fonte de nosso direito. Quando se tem em vista um direito atual, a palavra fonte designa as diferentes maneiras de realização do direito objetivo (fonte criadora), através das quais se estabelecem e materializam as regras jurídicas, às quais o indivíduo se reporta para afirmar o seu direito, ou o juiz alude para fundamentar a decisão do litígio suscitado entre as partes, e tem o nome de fonte formal.

Assim, o desenvolvimento que as fontes do direito sofreram com o passar dos anos, mostra que o direito é algo que vem sendo construído ao longo do tempo e se aprimorando juntamente com o avanço do pensamento da sociedade e com o avanço do pensamento jurídico, assim, o avanço da história jurídica está completamente ligado com o avanço e aprimoramento das fontes do direito.

Portanto, podemos afirmar que as fontes do direito dão forma de um ordenamento e como ele será regido, por meio do que e como será composta a ordem jurídica.

1.1 Fontes do direito brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, as fontes se subdividem em fontes formais e fontes materiais. Para Miguel Reale (2003, p.130) as fontes do direito são “processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória”. As fontes formais são divididas em: Lei, Analogia, Costume e Princípios Gerais do Direito, Doutrina e Jurisprudência. As Fontes Materiais são a forma pela qual as fontes formais irão se materializar, colocando-as

em prática.

Maria Helena Diniz (2017,p.2) acrescenta que:

Fontes materiais ou reais são não só fatores sociais, que abrangem os históricos, os religiosos, os naturais (clima, solo, raça, natureza geográfica do território, constituição anatômica e psicológica do homem), os demográficos, os higiênicos, os políticos, os econômicos e os morais (honestidade, decoro, decência, fidelidade, respeito ao próximo), mas também os valores de cada época (ordem, segurança, paz social, justiça), dos quais fluem as normas jurídico-positivas.

1.1.1 Leis

As Leis são a forma com qual um Governo regula a sociedade, elas são criadas por meio dos representantes da população mediante o Congresso Nacional. As Leis são o que une o direito, tornando-se o centro para o ordenamento jurídico, onde as outras fontes irão se apoiar. Segundo Freire “Nas sociedades contemporâneas, a lei figura como a mais importante das espécies normativas que integram o catálogo das fontes formais do direito, nomeadamente nos ordenamentos jurídicos de tradição romano-germânica (*civil law*), como sucede com o sistema jurídico brasileiro” (Freire, 2019, p.73).

Pablo Stolze (2019, p.41) descreve que “a lei é, por excelência, como já se disse, a mais importante fonte do direito em nosso ordenamento positivo. Nela se encontra toda a expectativa de segurança e estabilidade que se espera de um sistema positivado”. A legislação é o ponto central de um ordenamento jurídico, onde as outras fontes se entrelaçam, garantindo segurança jurídica e também é uma fonte formal, visto que a sua criação se dá “...por meio de autoridade competente ressalta o aspecto formal dessa fonte do direito, sendo a própria separação de poderes uma forma de controle do arbítrio, limitando as possibilidades de atuação dos agentes estatais na sua edição.” (Pablo Stolze, 2019, p.42)

A grande importância das leis no nosso ordenamento jurídico, é por ela ser a base de tudo, pois, a vida em nosso Estado é regida pela legislação vigente, para que tenhamos o respeito e a utilização correta da mesma, deve haver uma legislação forte, que se imponha mas que não seja algo que atravesse o indivíduo, deve ser um meio termo entre ordem e liberdade para o indivíduo, visto que uma das principais características de uma Constituição, é a proteção do indivíduo. O intuito de uma lei é proteger a sociedade, assim garantindo meios para que isso

ocorra.

Rodrigues (2009, p.2) aduz que para Hans Kelsen as Leis são divididas em hierarquias, que são: Leis Constitucionais; Leis Infraconstitucionais; Tratados e convenções internacionais, onde entre elas existe uma força hierárquica que faz com que a Constituição seja priorizada em relação às demais. Na ordem jurídica brasileira, a Constituição é a lei maior, onde ela tem a força normativa para se impor às demais leis e fontes, como meio de manter a união e criar um controle hermenêutico, fazendo com que as leis sejam compatíveis entre elas e a Constituição e as outras fontes do direito.

1.1.2 Analogia

A analogia é considerada como fonte do direito, pois ela funciona como complemento às leis e pode ser aplicada quando a lei for omissa, conforme aduz o art. 4º da LINDB.

De acordo com Pablo Stolze (2019, p.52, 53) a analogia pode ser dividida em formas, *analogia legis* e *analogia juris*. A primeira ocorre quando inexistente a lei, aplica-se outra norma legal ao caso *sub judice*, já a segunda ocorre quando inexistente a lei, deve ser adotado o princípio geral do direito ao caso sob apreciação.

De Carvalho (2010, p.43), nos mostra que há uma controvérsia se a analogia pode ser considerada como fonte do direito, visto que pode ser considerada como método de aplicação:

Alguns juristas incluem dentre as fontes do Direito a analogia. Reputo equivocada essa opinião. Ora, analogia é método, seja de interpretação, seja de integração do Direito. Momentos há em que a lei não regulamenta determinado instituto, como é o caso do contrato de fidúcia. Teremos, então, lacuna na lei. Como resolver questão envolvendo fidúcia se não há lei regulando a matéria? Usa-se processo analógico, aplicando-se normas que, por analogia, possam enquadrar-se ao caso. Com base nisso, vários juristas dizem ser a analogia fonte de Direito. Na verdade, a fonte, no caso, não foi a analogia, mas sim a própria Lei, que se integrou ao fato concreto por processo analógico.

Assim podemos dizer que a analogia serve para preencher as lacunas deixadas pelo legislador, isso não só garante mais coesão na legislação mas também garante que leis onde haja lacunas possam, por analogia, se utilizar de outras para suprir essa falta de conteúdo deixada pelo legislador.

1.1.3 Costumes

Os costumes são as fontes do direito que decorrem da sociedade, mais especificamente de uma comunidade, decorrendo de costumes que são praticados em regiões específicas, que são perpetuados pelo tempo. Para Pablo Stolze (2019, p.46), costume “Tratasse de uma fonte do direito, com objetividade evidentemente menor, uma vez que sua formulação exige um procedimento difuso, que não se reduz a um procedimento formal, como se verifica na elaboração das leis.” Assim essa fonte do direito não decorre de uma criação normativa, mas de uma criação popular, por meio das ações que a comunidade prática constantemente pelo tempo

Segundo Freire (2019, p.89):

Decerto, afirmar que um costume se torna válido em razão de sua eficácia equivaleria sustentar que um comportamento se faz jurídico pelo simples fato de ser constantemente reiterado pelos agentes sociais. Nota-se, em vez disso, que não basta que um comportamento seja efetivamente seguido pelo grupo social para se tornar um costume jurídico. É imperioso que o que se chama “validade”, ou seja, aquele comportamento constante que constitui o conteúdo do costume, receba uma forma jurídica, ou venha a ser acolhido em um determinado sistema jurídico como comportamento obrigatório, isto é, cuja violação implica uma sanção.

Além disso, para que um costume possa ser utilizado como uma fonte do direito, ele deve preencher certos requisitos, como por exemplo, não ferir as leis vigentes no país, desta forma, podendo validamente preencher uma lacuna legal, além do que deve ter uma força que faça com que a sua necessidade possa encontrar uma junção frente ao órgão jurisdicional (Diniz, 2017, p.2).

1.1.4 Princípios Gerais do Direito

“Os princípios gerais do direito são orientações macro ou guia teórico norteador da política e da prática jurídica. São compostos de subjetividade e de conteúdo valorativo de característica genérica. Segundo Manoel Gonçalves, os princípios gerais do direito vão em direção a uma situação jurídica específica.” (Pantoja, 2019, p.2) Assim, “os princípios gerais do direito devem ter eficácia em uma legislação sistemática. Constituem a síntese da própria legislação, iluminam seus preceitos e assim é necessário que os completem e expliquem.” (De Carvalho, 2010, p.16).

Além do mais, De Carvalho (2010, p.17), acrescenta que:

“Em mais um caso de visão de futuro, Espínola comenta a relação entre os princípios gerais do Direito, a jurisprudência e o conhecimento científico e filosófico do Direito. Mesmo escrevendo em uma época de afirmação da lei como fonte primária, o professor identificou o fenômeno, o qual viria, no século XXI, a lutar contra o formalismo legalista pela posição de fonte formal principal do Direito e instrumento de mudança social e realização de ideais de justiça.”

Portanto, é por meio dessas discussões e das formulação de novos entendimentos jurídicos, que os princípios gerais podem ser criados.

1.1.5 Doutrina

A doutrina é uma fonte que não deriva do Estado, mas sim do conjunto de obras e pareceres que são formulados por juristas (Freire, 2019). É por meio da doutrina que se discutem as teses jurídicas, sendo que é onde geralmente ocorre a formulação de novos entendimentos jurídicos. Pablo Stolze (2019, p.52) acrescenta que a doutrina “pode ser responsável pela definição de alguns conceitos jurídicos indeterminados (ex.: mulher honesta, justa causa, absoluta impossibilidade etc.), permitindo o desenvolvimento de fórmulas interpretativas capazes de conferir certa uniformidade a tais conceitos vagos e ambíguos.”. Maria Helena Diniz também ressalta que “é preciso lembrar, ainda, que o projeto da lei geral de aplicação das normas jurídicas, de Haroldo Valladão, no art. 6º, segunda alínea, chega a considerar como fonte positiva do direito “a doutrina aceita, comum e constante dos jurisprudências”.”

A importância da doutrina também se dá no campo acadêmico, visto que por meio delas pode ser entender o direito por uma linguagem mais compreensível ao público, elas trazem certos entendimentos que podem ser confusos e sempre que há uma mudança na legislação, a doutrina é onde podemos nos informar e nos atualizar.

1.1.6 Jurisprudência

Jurisprudência é uma das mais importantes fontes do direito, por ser um conjunto de decisões sobre um certo tema, formando um entendimento pacificado, além de poder servir de fundamentação para várias peças processuais. A força normativa da jurisprudência está justamente nessa pacificação de um entendimento, podendo ser utilizado em várias instâncias do Poder Judiciário, sendo possível a criação de um entendi consolidado, onde já houveram várias decisões no mesmo

sentido, assim “sua finalidade real, sem dúvida, será readequar o sistema a uma nova conjugação de forças, sem negação das premissas do próprio centro de poder de que faz parte, sempre dentro da premissa do próprio art. 5.o da Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro” (Pablo Stolze, 2019, p.50).

De Carvalho (2010) nos traz a seguinte reflexão:

No caso, porém, de consolidação da jurisprudência uniforme e predominante, através de súmulas, para a formulação de regras gerais extraídas de arestos e julgados, os tribunais estão exercendo função normativa semelhante à do legislador, visto que não estão aplicando *hic et nunc* o direito objetivo, e sim, promulgando preceitos que neste se enquadrarão como normas a vigorar em casos futuros.

A jurisprudência, principalmente dos tribunais superiores, tenta uniformizar estes entendimentos, e Freire (2019) acrescenta que “o Novo Código de Processo Civil – a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, valoriza ainda mais a construção jurisprudencial do Direito, trazendo novas normas sobre aplicação dos precedentes jurisprudenciais e o uso das súmulas.”. Assim, a criação, utilização e manutenção da jurisprudência é uma das principais formas de se manter as decisões judiciais em conformidade com os entendimentos vigentes, fazendo com que não se tenham divergências nos julgamentos.

Em certos sistemas jurídicos, a jurisprudência tem força de lei, trazendo mais unificação ao sistema e garantindo mais formas de se manter um entendimento em conformidade dentro dos julgados proferidos pelos tribunais.

Vale destacar que quando há uma grande quantidade de jurisprudência sobre um entendimento, e eles são no mesmo sentido, pode haver a criação de súmulas, que são “A jurisprudência, quando uniforme e reiterada, impõe-se como norma obrigatória, desde que consubstanciada em “súmula” (Marques, 2003, p.29-30). Trata-se de prática inaugurada pelo Supremo Tribunal Federal e que vem estendendo-se a outros tribunais. Estatui o art. 479, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, que “os regimentos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência dominante” (De Carvalho, 2010). Diante disso, por serem a unificação de várias decisões e carregar a unificação de um entendimento, ele tem uma grande importância dentro de nosso ordenamento jurídico.

Além disso, ela possui a importância de possuir uma grande força normativa,

ainda mais quando estamos falando das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, que como o nome já diz, eles vinculam o seu entendimento a todas as instâncias do poder judiciário, podendo ser aplicadas a qualquer lugar, não podendo um juiz negar a sua utilização, pois o mesmo está vinculado a ela.

Portanto, a importância das fontes do direito é criar uma base para todo um ordenamento jurídico que será o ponto de partida para a solução dos conflitos que serão levados à justiça, devendo sempre ser observados para não haver incongruências e nem inconstitucionalidades, podendo ter um ordenamento jurídico harmônico e unificado.

1.2 Diferenças dos sistemas *common law* e *civil law*

Atualmente nos sistemas judiciais existentes, eles se organizam em dois diferentes tipos de sistemas, o sistema *common law* e o *civil law*. Ambos decorrem de uma grande composição histórica e vêm se desenvolvendo ao longo dos tempos. A importância de se compreender o sistema jurídico em que se baseia o poder jurídico de cada País, faz com que se possa compreender e entender melhor o seu funcionamento.

A importância de se ter um sistema jurídico definido, é não só na sua formulação, mas em como será organizado o Judiciário, como serão definidos os seus parâmetros e como e onde ele será baseado, “isso porque, em uma sociedade cada vez mais globalizada, conhecer os fundamentos de cada sistema permite compreender as evidentes influências recíprocas que se constata em cada um deles.” (Pablo Stolze, 2019, p.57). Isso torna o judiciário como um poder uno e forte, trazendo a ele o poder que é entregue pelo sistema jurídico.

Ter um poder Judiciário que se baseia em um dos sistemas jurídicos, garante a força de aplicação da norma, garantindo segurança ao indivíduo e também garantindo que haja devida aplicação da norma, sem ocorrer grandes contradições da lei.

1.2.1 Common Law

O sistema do *common law*, muito utilizado pelos países que se derivaram da Inglaterra, se baseia na força normativa dos precedentes, em que grandes julgados,

casos concretos, são a base do ordenamento jurídico, apesar de existir uma certa codificação, existe uma importância muito maior que se dão aos julgados.

Araújo e Rangel (2017) descrevem que “a definição da *common law*, conhecida na época por *comune ley* na gíria normanda (*Law French*), assim no século XVII será a língua usada pelos juristas ingleses, mesmo o latim sendo a língua mais falada no resto da Europa. Assim, a *comune ley ou common law* é distinto de todos os costumes locais, sendo o direito compartilhado a toda a Inglaterra.”

Para Pablo Stolze (2019, p.58):

Nesses sistemas, a construção jurídica é formada especialmente pelas decisões de juízes e tribunais. São os sistemas vigentes na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, em que se dá extrema importância às coletâneas de julgados, devendo ser o jurista um profundo conhecedor destes e da doutrina que os interpreta, sem descurar do conhecimento das normas editadas pelos parlamentos e outros órgãos dotados de competência normativa.

O *common law*, é sistema muito baseado na centralidade do Poder, onde a hierarquia do poder judiciário tem muito força, fazendo com que as decisões dos tribunais superiores tenham o efeito vinculativo, portanto todos os outros tribunais têm a obrigação de aderir às decisões da Corte Suprema para os seus próprios julgados. Outra questão muito importante nesse sistema jurídico é que os precedentes se perpetuam pelo tempo, não perdendo a sua vigência, mesmo com o avanço do entendimento jurídico e da sociedade, os precedentes continuam tendo a sua validade, isso é muito visto nos Tribunais dos Estados Unidos da América, onde vários precedentes são rediscutidos, mesmo estando há anos em vigência, e várias decisões também são, pois como eles continuam com validade, a sua rediscussão acontece. (Lellis; Viana, 2018)

Assim, Pablo Stolze (2019, p.59) acrescenta que “Como se perceberá, com o aumento da importância da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente com os institutos da súmula vinculante e com os efeitos processuais dos precedentes judiciais, talvez estejamos caminhando para uma redefinição de nosso sistema.”

1.2.2 Civil Law

O sistema do *civil law*, que se deriva do direito romano-germânico, é um sistema muito centrado na escrita, onde a ideia de codificar as leis e ter como ponto central do ordenamento jurídico uma Constituição Federal, onde a partir desse ponto serão criadas as mais distintas leis. O sistema utilizado no Brasil é o do *civil law*, porém existem certas partes do sistema jurídico brasileiro que adota a *common law*, como, por exemplo, no Código de Processo Civil de 2015, onde se dá grande importância aos precedentes.

Araújo e Rangel (2017) mostram que:

Só para ilustrar, no início do século XIX, com o grande marco das concepções positivistas resultou num movimento de codificação nos países da família romano-germânica. Importa destacar, que o Código de Napoleão e o Código Francês editado e publicado na França foi uma das referências da codificação, e logo após mais quatro códigos napoleônicos (Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Processo Civil e Código Comercial).

É de se destacar as principais características do sistema *civil law*, que são a formulações de leis em códigos e a Constituição Federal como lei maior, que tem como principal função a de proteção do indivíduo. A devida separação entre os poderes, proporcionando uma maior independência do Poder Judiciário. Assim existe a preponderância da lei escrita sobre os precedentes e a jurisprudência, porém isso não descarta a utilização deles e a força normativa dos mesmos, visto que a jurisprudência é a unificação dos entendimentos dos Tribunais.

Como ambos os sistemas se utilizam da coisa julgada, há de demonstrar a diferença na utilização entre os dois sistemas jurídicos. No sistema do *common law*, os precedentes são utilizados como lei, eles possuem a força normativa de legislação, pois sua aplicação pode se dar a qualquer caso e a rediscussão da coisa julgada é amplamente permitida, não existindo os impedimentos do *civil law*. Já no sistema do *civil law*, os precedentes são utilizados para fundamentar as decisões e também como forma de uniformizar um entendimento, além de que não é permitido a rediscussão da coisa julgada, pois a proteção da coisa julgada no *civil law*, além de garantir segurança jurídica, faz com se tenha uma melhor proteção do indivíduo.(Lellis; Viana, 2018)

Luiz Guilherme Marinoni (2018, p 449) acrescenta que as decisões que são

proferidas em ambos os sistemas não são tão diferentes assim, porém, as suas consequências podem se diferenciar, além de que existe uma diferença no tratamento de terceiros em ambos os sistemas jurídicos:

Na essência, não há grande diferença entre a decisão que produz *collateral estoppel* e a decisão proferida na *class action*, na medida em que ambas são decisões de questão que dizem respeito a pessoas que não participam diretamente do processo. A diferença é que, na *class action*, a coisa julgada pode beneficiar e prejudicar a todos, enquanto que o *collateral estoppel* pode apenas beneficiar.

Tanto a coisa julgada na *class action*, quanto o *collateral estoppel* em favor de terceiro, *exigiram apenas a percepção de que a coisa julgada constitui valor que deve poder ser usufruído por todos, especialmente pelos membros do grupo*. Realmente, a *class action* também parte da premissa de que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros (os membros do grupo), embora a sua legitimidade, enquanto procedimento que pode beneficiar e prejudicar, esteja condicionada à representação adequada.

O sistema utilizado no Brasil é uma junção dos dois sistemas, tendo um foco maior no *civil law*, “todavia, o ordenamento jurídico brasileiro vem sendo operado com uma imensa produção doutrinária e uma extensa jurisprudência de forma harmônica, ao passo que posição do pensamento jurídico brasileiro forma um novo modelo jurídico, que é o ordenamento jurídico brasileiro que evolui a todo momento.” (Araújo; Rangel, 2017), assim com essa constante evolução, poderemos aprimorar cada vez mais nosso ordenamento jurídico, podendo ter cada vez mais eficiência na produção de nossos julgados.

De Carvalho (2010) acrescenta que mesmo o Brasil tendo como o sistema do *civil law* como principal, ele possui certas semelhanças com outros países, com ênfase na forma de estruturação do poder judiciário:

“O Sistema Jurídico Brasileiro, à semelhança do Norte-Americano, divide o Judiciário em nível estadual e federal. Assim, verifica-se a existência, nos Estados, de uma corte de primeira instância, ou juiz de primeira instância, e uma corte superior, ou Tribunal de Justiça (lá, *Supreme Court of the State*); e em nível federal, juízes federais de primeira instância e Tribunais Regionais Federais (*Circuit Courts*). Acima das cortes superiores estaduais e federais, o Superior Tribunal de Justiça (análogo à *Court of Appeals*) e o Supremo Tribunal Federal (*Supreme Court*)”

Portanto em nossa nação, a utilização dos dois sistemas jurídicos, faz com que seja possível utilizar do melhor de ambos, criando uma interligação entre eles, fazendo com que seja possível uma criação de uma legislação forte e de precedentes também fortes, assim havendo um ordenamento jurídico que não se baseie somente em um, podendo utilizar o que for mais útil na hora de proferir uma

decisão jurídica, por conta de um ordenamento jurídico mais completo, em relação a um judiciário que só se baseia em um sistema único.

Dessa maneira, os dois sistemas têm bastante diferenças e certas coisas em comum, mas no fim são sistemas que prezam pela uniformidade, a *common law* nos julgados e o *civil law* na legislação.

2. Força normativa dos precedentes judiciais

No capítulo anterior, foram detalhadas as fontes do direito, desta forma, podemos agora falar da força que elas carregam, por meio dos precedentes jurídicos. Primeiramente cabe definir o que são os precedentes jurídicos. Podemos classificar como precedente, quando as decisões judiciais, frente ao caso concreto, servem como um guia para decisões futuras, além de criar um acervo de pesquisa e de fundamentação para as decisões que serão proferidas no futuro.

Apesar de no Brasil, ser utilizado o sistema do Civil Law, com a criação de jurisprudência e a utilização de precedentes, tem-se uma certa mistura com o sistema do Common Law, assim a utilização dos precedentes vêm ganhando cada vez mais força no nosso ordenamento jurídico, o que garante mais segurança jurídica nas decisões proferidas, além de garantir que uma boa decisão possa ser utilizada como referência para as demais decisões.

Donizetti (2014) acrescenta que:

No Brasil, o art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, demonstra a existência de um sistema jurídico essencialmente legalista ao prever que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Do referido dispositivo advém o princípio da legalidade, que além de proteger o indivíduo em face do Estado, legitimando somente as imposições que respeitem as leis previamente estabelecidas no ordenamento, também serve como de instrumento norteador da atividade jurisdicional.

Assim, iremos verificar os precedentes, a sua formação e sua importância, além de verificar a diferença entre jurisprudência, súmulas e súmulas vinculantes, para podermos ter uma noção maior dos precedentes e assim, entender a sua função dentro de nosso ordenamento jurídico.

2.1 - A importância dos precedentes na formação das decisões jurídicas

No atual cenário jurídico brasileiro, por força legislativa, as decisões jurídicas necessitam ter uma fundamentação e é nessa necessidade de fundamentação que entram os precedentes e a força que eles dão a uma decisão judicial. Os precedentes, no Brasil, começaram a ganhar forma com a criação da Lei n.º 8.038 de 28 de maio de 1990 que autorizou “aos relatores do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme seu art. 38, a decidir o pedido ou recurso que tiver perdido o objeto, bem como negar seguimento a recurso manifestamente

intempestivo, incabível ou improcedente, ou ainda, que contrariar, nas questões predominantes de direito, súmula do respectivo tribunal.” (Lellis; Viana, 2018).

No texto “Uma Reflexão Sobre Modificação De Precedentes Na Perspectiva Da Segurança Jurídica.” de Albino Gabriel Turbay Junior, ele debate a questão de certos Tribunais/Juízes não seguirem os precedentes, ele argumenta que existem consequências para isso, que “a utilização dos precedentes garante a estabilidade pela continuidade por um mínimo de tempo de aplicação no mesmo sentido, evitando direções variadas de entendimento a todo momento.” (Turbay Junior, 2020, p 9) e que como: “No caso de juízes que se entendem como autônomos e não vinculados aos precedentes não acontece esta estabilidade e quem se prejudica é o jurisdicionado. Por isso a importância e necessidade de uma estabilidade por meio dos precedentes.” (Turbay Junior, 2020, p 9). Com isso em mente, devemos sempre olhar para as possíveis consequências disso, pois nem sempre a será o intuito desejado na hora de proferir a sentença.

Conforme foi-se avançando e aprimorando os precedentes, verificou-se que “a teoria dos precedentes foi destacando-se para além da área processualística constitucional, sendo aceita também no Código de Processo Civil (art. 285-A, art. 481, §único, art. 557, art. 475, 3.º, art. 518, §1º, art. 543-A, §3º) e em outras vertentes do direito” (Lellis; Viana, 2018), assim não ficando mais restrita como no começo de sua implantação, se espalhando cada vez mais aos outros ramos do direito. Com esse avanço é que se tem o aperfeiçoamento dos precedentes, tornando a sua aplicação mais incisiva nos casos concretos.

Assim, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, mais especificamente no art. 489, §1º, V, foi implementada uma obrigatoriedade aos magistrados para utilizarem os precedentes e as súmulas na fundamentação de suas decisões judiciais, garantindo assim segurança jurídica e também para garantir a correta fundamentação ao caso concreto. No mesmo artigo da lei, no §1º, IV, o legislador garantiu também, para resguardar a decisão, uma segurança, caso o magistrado não aplique os mesmos, assim “caso não aplique o precedente invocado de um tribunal superior ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, o julgador não poderá fazê-lo arbitrariamente. Deverá, assim, afastar-se utilizando fundamentação razoável e exauriente sobre o tema, rompendo com as estruturas anteriormente

pacíficas.” (Lellis; Viana, 2018).

Além disso, Lellis e Viana (2018), alertam sobre as consequências de um magistrado se desvencilhar desta obrigatoriedade:

Todavia, incorrerá em violação legal a inobservância do magistrado quando deixar de usar o precedente invocado que se assemelha ao caso concreto não justificando os elementos que afastem a aplicação deste ao julgamento, ferindo os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, já citados ao longo deste artigo.

Vale ressaltar que no sistema de precedentes existe o *distinguishing* e o *overruling*, sendo o *distinguishing* essencial para a “aplicação do precedente, posto que para isto ocorrer, deve ser antes interpretado. Dito de outro modo, não é recomendável aplicar o precedente sem antes aplicar o método de distinção, que ocorre quando o magistrado em sua decisão compara o caso concreto com a *ratio decidendi* paradigmática.” (Lellis; Viana, 2018). Portanto, elencar um paradigma e moldá-lo ao caso concreto é uma das funções dos precedentes com o *distinguishing*, para termos um caso concreto em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais mais recentes.

O *overruling* é importante também, para manter a força dos precedentes, pois ele pode ser aplicado quando existe um precedente que se mostra inaplicável, isso garante que os precedentes possam ser renovados, sempre estando em conformidade com o entendimento vigente. Isso é uma diferença com relação a como os precedentes são utilizados, por exemplo, na Inglaterra, onde precedentes sempre estão em vigência, podendo ser aplicados a qualquer momento. Aqui os precedentes para serem aplicados, devem estar em conformidade com o entendimento vigente, além de deve se verificar se o mesmo se molda ao caso concreto ao qual será aplicado.

Assim, Monnerat (2019, p 51) acrescenta que:

Nesse contexto, cumpre desde logo registrar que nem todas as expressões da jurisprudência muito menos todos os precedentes possuem o mesmo valor e exercem o mesmo papel. Muito pelo contrário, pois apenas uma pequena parcela da jurisprudência e de precedentes judiciais é verdadeiramente valorizada pelo sistema, a ponto de ser de obrigatória observância e aplicação. Por essa razão, inclusive, é sobremaneira importante a precisão conceitual e a identificação da tipologia dos pronunciamentos judiciais, assim como uma classificação da jurisprudência e dos precedentes judiciais.

A função maior dos precedentes, seria a de consolidar um entendimento,

pacificando-o, porém, existem outras consequências da utilização dos precedentes em nosso ordenamento jurídico, como descreve Monnerat (2019, p 50):

Ademais, o respeito aos precedentes e demais pronunciamentos jurisdicionais proporciona o prestígio às garantias da isonomia e segurança jurídica, além de evitar o ajuizamento de inúmeros processos ou incidentes processuais, notadamente de recursos, que advogam a tese contrária ao consagrado na jurisprudência, valores buscados pelo sistema ainda que a custo de uma ampla e irrestrita liberdade do juiz, que não existe nem deve existir em se tratando de temas exclusivamente de direito e já pacificados no âmbito do Judiciário

Onde podemos verificar bastante a força dos precedentes é na atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois chegam ao Tribunal processos do país inteiro e no âmbito de suas decisões existe muita discussão de matéria jurídica e também formulação de novos entendimentos jurídicos. Na esfera do STJ, existe uma dualidade entre a aplicação dos precedentes e a relação da coisa julgada, pois com a utilização dos precedentes, em vários casos ocorre a rediscussão de lides, que estavam anteriormente protegidas pela coisa julgada

Com a introdução do Código de Processo Civil em 2015, foi muito ressaltada a importância dos precedentes, visto que no art. 927, ficou previsto os precedentes obrigatórios, visto que “em seu inciso IV definiu a obrigatoriedade de seguimento de enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.” (Lellis; Viana, 2018). Assim com a obrigatoriedade na sua utilização desses precedentes é algo que decorre da Lei, não podendo um magistrado se abster na sua utilização.

Porém, há de se salientar que essa obrigatoriedade não é uma imposição severa, pois “o grau de obrigatoriedade é variável, sendo, *a priori*, possível associar maior grau de vinculação aos sistemas do *common law* em razão do instituto de manter-se a decisão, ou menor, como grau meramente persuasivo, em regra, vigente nos sistemas de *civil law*” (Monnerat, 2019, p 34).

Além de que esse grau de obrigatoriedade pode ser definido através de regras, conforme descreve Monnerat (2019, p 34):

A definição desse grau de obrigatoriedade, via de regra, decorre simplesmente da cultura jurídica de determinado país, como ocorre nos países filiados ao sistema *common law*, mas nada impede que o direito positivo o defina mediante o estabelecimento de normas, constitucionais ou infraconstitucionais, a exemplo do que ocorre no Brasil, sobretudo a partir da Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004 no plano constitucional, e do CPC/2015, no plano infraconstitucional.

Outro fator importantíssimo dos precedentes, é na uniformização das decisões judiciais, e Lellis e Viana (2018) demonstram que:

A aplicação dos precedentes não é unânime nos tribunais e na doutrina brasileira, muito pelo fato de existir no Brasil um Poder Legislativo moroso no que tange às alterações legislativas, sendo mais viável a evolução das jurisprudências, que são precedentes reiterados que visam a suprir as lacunas deixadas quando a lei por si só não é capaz de solucionar os casos concretos.

As alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, foram de muita importância, portanto a possibilidade de uma melhor utilização dos precedentes no ordenamento jurídico vigente em nosso país, além de outras Leis que alteram o referido Código, como descrevem Lellis e Viana (2018):

Neste cenário, as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 que modificou todo o Código de Processo Civil não só aprimorou a aplicação dos precedentes, mas também trouxe melhorias à uniformização das jurisprudências. Assim, tem-se por uniformização a ideia de que o órgão julgador deverá atentar-se sempre para os entendimentos já pacificados de cada corte, aplicando ao caso concreto quando cabível, conforme preleciona o art. 926, do qual dispõe que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Isso demonstra que o poder legislativo vem acompanhando a evolução do judiciário, trazendo essa importância que se tem aos precedentes judiciais para nosso ordenamento jurídico, isso, além de dar mais espaço para se poder utilizar os precedentes, garante mais uniformidade nas decisões judiciais.

Devemos sempre ter em mente que uma decisão, que não corresponde com a lei e os precedentes, está gerando uma prejudicialidade, pois algo assim não pode ser deixado como está, sendo que, pode e deve ser readequada, para poder se ajustar, e seguir os precedentes, súmulas e a jurisprudência, como Turbay Junior demonstrou em seu texto. É essa estabilidade e a eficiência que deve sempre ser assegurada na hora de ser proferida uma sentença, por meio dos precedentes, com a segurança jurídica. A estabilidade é o que garante que uma decisão está em concordância com o ordenamento jurídico e que elas estão aptas a “sobreviver”. Sem essa estabilidade, nem teria como sustentar uma decisão e só criaria mais e mais recursos para a sua modificação, criando mais processos em um judiciário abarrotado, mais e mais embaraços jurídicos para casos onde, se o juiz tivesse seguindo os precedentes, nada teria acontecido.

Paschoal e Brizzi Andreotti, dão um exemplo de que isso ocorre no Código

civil (2018, p 2):

“Comprometido com a necessidade de melhorar a eficiência e o funcionamento do processo civil, o novo código adotou e aprimorou o sistema de precedentes judiciais existente em nosso ordenamento jurídico. Em síntese, o Código de Processo Civil outorgou força normativa para algumas decisões judiciais, permitindo, assim, a sumarização dos processos e, além de conferir maior estabilidade para as decisões judiciais”

Assim, portanto, um aperfeiçoamento do sistema jurídico para algo que pudesse vincular mais os precedentes, súmulas e jurisprudências a todos os Tribunais do território nacional, seria algo que poderia não só ajudar na esfera administrativa dos mesmos, mas também na esfera judicial, podem haver uma grande melhora no julgamento de vários processos.

Olsson e Reis (2017, p. 11), mostram uma importante questão com relação à força normativa dos precedentes, pois, para eles, essa força normativa foi adquirida pelos precedentes como uma consequência do grande número de processos acumulados no judiciário, assim:

A atribuição de força normativa aos precedentes judiciais constitui uma notória resposta ao acúmulo de processos no Judiciário. Aqueles que experimentem circunstâncias jurídicas análogas segundo o julgador tenderão a receber o mesmo tratamento, possibilitando, assim, a prolação de sentenças de massa para casos de massa. A jurisprudência se equaliza por meio de um precedente vertical, que funciona como provimento judicial único à cognição de direito para todos os casos que estejam simultaneamente em trâmite, além de predeterminar o julgamento dos futuramente ajuizados.

Deste modo, como existe esse grande acúmulo de processos, os precedentes ganham força para que as decisões que tenham casos concretos parecidos possam ter julgamentos mais rápidos. Os precedentes garantem mais celeridade ao processo visto que o mesmo precedente pode ser utilizado para diversos processos diferentes, podendo além da mencionada celeridade, garantir a segurança jurídica, podendo desafogar o poder judiciário que atualmente se encontra abarrotado de processos.

Os precedentes são o que dão respaldo para que as decisões possam ter força. Turbay Junior descreve que os precedentes podem ser alterados com o tempo, porém, “A revogação ou alterações de precedentes visa promover correções de teses jurídicas que foram elaboradas incorretamente ou que se tornaram inadequadas em razão das mudanças que se operam na sociedade.” (Turbay

Junior, 2020, p.10). Assim a mudança desses precedentes se faz necessária para que se acompanhe a sociedade, para manter a segurança jurídica.

Portanto, ter uma uniformidade nas decisões judiciais, garante que decisões proferidas, sobre casos concretos iguais ou semelhantes, em lugares distintos do país, possam ter uma decisão mais unânime, garantindo mais segurança jurídica perante os julgados proferidos pelo poder judiciário, mas devemos considerar que “Não se deve, contudo, associar a ideia de uniformização à de imutabilidade do direito, vez que se busca com os precedentes não a eternização de um pensamento jurídico, mas sim, uma coerência por parte dos magistrados nos julgamentos de casos análogos” (Lellis; Viana, 2018).

Importante ressaltar sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que está previsto nos arts. 976 e 987 do Código de Processo Civil, que possui o intuito de constatar processos jurídicos que têm as mesmas questões de direito como ponto central de sua controvérsia, e que tem por intento resolver divergências jurisprudenciais. Este incidente é de grande importância para o ordenamento jurídico, pois ele tem como finalidade, “assegurar um julgamento único, cujo resultado incida nos processos em curso e nos processos futuros, de sorte a lhes entregar isonomia e segurança jurídica.” (Marcelo, 2019). Assim ele, além de garantir que os processos tenham segurança jurídica, garante também coerência e integridade para os julgamentos futuros. O IRDR com o julgamento uno para os processos, gera uma facilidade, pois já julga de uma única vez todas as controvérsias de direito, o que acelera o processo judiciário e além de gerar efeitos para os processos que adentraram ao IRDR, gera efeitos para processos futuros que podem ser decididos pelas decisões que foram tomadas no IRDR.

Portanto, a grande importância dos precedentes judiciais é que, como descrevem Gustavo Henrique Paschoal e Paulo Antonio Brizzi Andreotti, no texto “Considerações Sobre O Sistema De Precedentes Judiciais No Novo Código De Processo Civil” que conforme Paschoal e Brizzi Andreotti (2018, p 48):

“... nosso ordenamento jurídico o juiz deve, na condução do processo, primar pela aplicação da lei, de maneira que, “havendo lei, o parâmetro de apreciação do direito, pelo menos num primeiro momento, será nele buscado” (DONIZETTI, 2017, p. 349), só podendo utilizar os demais parâmetros como analogia, princípios gerais do direito e costumes quando a lei for omissa.”

2.2 - Diferenças entre jurisprudência dos tribunais, súmula e súmula vinculantes

Dentre os precedentes utilizados em nosso ordenamento jurídico, os mais relevantes seriam a jurisprudência dos tribunais, súmula e súmula vinculante, pois estes são os que mais se destacam e são os mais utilizados pelos magistrados nos julgamentos dos processos.

A jurisprudência dos tribunais são o conjunto de decisões com o intuito de uniformizar os entendimentos dos tribunais, para se ter um entendimento consolidado, podendo “ser entendida de três formas: como decisão isolada de um tribunal da qual não caiba mais recursos; como um conjunto de decisões reiteradas dos tribunais; como súmulas de jurisprudência, sendo as orientações resultantes de um conjunto de decisões proferidas com mesmo entendimento sobre determinada matéria.” (Nogueira, 2017). Assim a jurisprudência tem essa função de consolidação de entendimento.

Ela surgiu a partir do direito inglês, para ir de encontro aos costumes locais, para poder ter uma regra dominante, conforme demonstrado por Da Silva, Freitas e Selva (2013):

A jurisprudência nasceu com o *common law* inglês, que foi desenvolvido para ir contra os costumes locais que não eram comuns. Para combater a isso o rei enviava juízes que presidiam aos júris e constituiu um sistema de regras e tribunais separados. O direito inglês apresenta-se como direito jurisprudencial, como um direito casuístico, ou *case law*, em que predomina a regra do precedente, temperada pela aplicação do princípio da equidade.

Portanto, a função da jurisprudência é tornar um entendimento que está disperso em várias decisões, em um entendimento unificado, isso melhora a interpretação legislativa, fazendo com que decisões judiciais futuras possam ter uma melhor maneira de serem proferidas.

Uma das vantagens de se seguir a jurisprudência e aplicá-las em decisões judiciais, é que sempre o magistrado corresponderá com o entendimento pacificado no Tribunal, podendo assim estar atualizado com relação ao último entendimento acerca da matéria debatida.

As súmulas se originam quando “o Tribunal, reconhecendo já ter formado um

entendimento majoritário sobre determinada questão jurídica, tem o dever de formalizar esse entendimento através de um enunciado, dando notícia de forma objetiva de qual é a jurisprudência presente naquele tribunal a respeito da matéria.” (Nogueira, 2017). Assim, as súmulas são a afirmação de um entendimento consolidado pela jurisprudência. “Em síntese, o objeto da súmula é retratar a jurisprudência já existente e não julgar e responder a um litígio individual, o que impacta no procedimento de produção e na própria estrutura textual do pronunciamento.” (Monnerat, 2019, p 390)

No Código de Processo Civil é dito sobre as súmulas, mas não é estabelecido a forma como se deve criar uma súmula, cabendo aos Tribunais decidirem sobre tal assunto, por conta de uma lacuna na legislação, e Monnerat, (2019, p 390-391) complementa dizendo que:

O CPC limita-se a estabelecer o já referido dever de sumular (concretização do dever de formalização), deixando claro que a edição das súmulas deve sempre estar vinculada aos fatos e às circunstâncias dos precedentes que motivaram sua criação, limite vinculado ao dever de adstrição ao caso concreto, especificamente em relação às súmulas, aos casos concretos que formaram os precedentes cuja tese será retratada e sintetizada na súmula. Ademais, o Código, em diversas passagens, refere-se às funcionalidades das súmulas como o dever de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, quando editadas por tribunais superiores (art. 927, IV), e a capacidade de estas permitirem cortes procedimentais e aceleração do procedimento

Essa falta de previsão legal no que tange ao procedimento da edição de súmulas não é sentida em relação às súmulas vinculantes, uma vez que alguns aspectos procedimentais, como o quórum para edição destas, estão previstos na CF, sendo outros aspectos desse específico procedimento complementados pelo RISTF.

[...]

O foco de atenção do tribunal no curso do procedimento de edição de uma súmula deve ser definido a partir da natureza desse tipo de pronunciamento. Assim, considerando que a súmula é, essencialmente, um extrato da jurisprudência pacífica ou dominante do tribunal, tal foco deve ser, justamente, o conteúdo e as características da jurisprudência sobre a matéria. Nesse sentido, cabe ao tribunal investigar, no curso do procedimento de edição de súmula, o conjunto de julgados e a(s) tese(s) neles consagrada(s), seu sentido e seu alcance. É essa análise conjuntural que permitirá a identificação do entendimento dominante ou pacífico.

As súmulas vinculantes, são súmulas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que tem força vinculante, ou seja, elas vinculam o seu entendimento a todos os tribunais do país. Essa vinculação garante a uniformização do entendimento em todos os graus da jurisdição do poder judiciário.

Elas surgiram por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou

à Constituição, o artigo 103-A, que permitiu ao STF a criação de súmulas com força vinculante, porém, no *caput* do artigo, se exige três requisitos para se poder criar tal súmula que são: 1) Ela deve ser aprovada por dois terços dos membros do STF, ou seja, 8 ministros; 2) Versar sobre reiteradas decisões sobre matéria constitucional; 3) Incidir sobre controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Tendo sido preenchidos esses requisitos e sendo aprovada, ela será publicada por meio da imprensa oficial.

Não há dúvidas que vinculação das súmulas, tem por objetivo, uniformizar as decisões judiciais, por meio da segurança jurídica, que é algo que devemos e podemos alcançar, para que o nosso sistema jurídico possa se tornar algo mais eficiente e os processos que correm na justiça possam ser julgados sempre segundo a fundamentação baseada nos princípios basilares de nosso direito.

Deste modo, a Jurisprudência e as Súmulas são de extrema importância para a consolidação do entendimento jurídico em um sistema judicial, fazendo com que a sua utilização e a sua correta aplicação sejam algo que influencia na segurança jurídica das decisões judiciais. Segundo Turbay Junior, a formação de um precedente e sua força vinculante trazem um sentido de estabilidade, previsibilidade e igualdade. Nos termos do artigo 926 do CPC, os Tribunais devem manter a estabilidade, integridade e coerência do sistema.” (Turbay Junior, 2020, p 9).

Além disso, conforme Paschoal e Brizzi Andreotti (2018, p 49-50):

“Em síntese, podemos afirmar que não migramos para o sistema da common law para termos um processo civil mais efetivo ou, pelo menos, mais estável, íntegro e coerente com relação a algumas decisões judiciais (BUENO, 2017, p. 632-633). Diferentemente do que acontece em outros ordenamentos, no sistema processual civil brasileiro os precedentes são criados por lei para serem vinculantes, ou seja, tratam-se de precedentes de propósito específico (CÂMARA, 2016, p. 439).”

Com isso, podemos dizer que, os precedentes, a jurisprudência, as súmulas e a súmula vinculante garantem que os juízes não vão julgar os processos de forma isolada, mantendo assim o direito vigente no Brasil, unificado, sem haver casos isolados onde o julgamento vai em contramão com o que é a base de nosso ordenamento jurídico.

3. Da falta de segurança jurídica nas decisões dos Tribunais

A questão central a ser debatida neste capítulo é que, vários Tribunais Estaduais proferem decisões que não estão em concordância com a Jurisprudência e as Súmulas dos Tribunais Superiores, acarretando em decisões muito díspares com relação ao entendimento consolidado, que além de poder gerar um certo prejuízo às partes litigantes, criam mais entraves num sistema jurídico já abarrotado de processos.

3.1 - Como a jurisprudência dos Tribunais Superiores influencia as decisões dos Tribunais Estaduais, por meio da segurança jurídica

Como já dito no capítulo anterior, a Jurisprudência é uma junção de decisões jurídicas sobre um certo entendimento, portanto ela visa aglomerar a consolidação das decisões de um Tribunal. Desta forma, ao fazer essa consolidação, isso garante que aqueles que a utilizarem estarão em conformidade com o que se entende como o entendimento atual.

Desta forma, existem casos nos Tribunais dos Estados, onde são proferidas decisões que divergem de um entendimento já pacificado, o que fere o princípio da segurança jurídica, pois não há como saber se o Tribunal, que está julgando um caso, irá seguir o entendimento pacificado, ou se irá proferir a decisão com um fundamento que não condiz com os precedentes já existentes.

A jurisprudência não só garante que haverá sua correta aplicação por meio do juiz, mas ela também garante que os próprios advogados possam utilizar para fundamentar suas petições, garantindo assim que estarão devidamente fundamentadas, mas também garante que o magistrado está julgando conforme o pensamento vigente. O advogado pode verificar como a atuação do juiz está sendo feita e se o direito de seu cliente está sendo efetivamente resguardado.

Assim, conforme demonstra Bobsin (2021):

Assim, a jurisprudência se torna de fundamental importância para a advocacia. Afinal, informa ao magistrado a linha que os tribunais vêm decidindo, de modo a comprovar que o direito de seu cliente acompanha a jurisprudência do judiciário. Além, é claro, de contribuir para uma petição bem elaborada, didática, clara e instruída.

Portanto, a influência da jurisprudência, vai desde a nossa Suprema Corte, até as inúmeras varas em qualquer lugar do país, assim, com esta influência

podemos garantir que o direito que está sendo utilizado, por exemplo, na capital de um Estado, será o mesmo que vai ser aplicado no interior de um Estado, assim podemos garantir a unidade do direito e garantir a segurança jurídica, aplicando o mesmo entendimento em todo território nacional.

Assim, a importância da jurisprudência é justamente garantir a segurança jurídica, que para muitos é algo inerente ao Estado de Direito, pois um dos principais pontos do princípio está baseado na proteção jurídica do indivíduo, resguardando seus direitos e deveres, dando ao indivíduo uma garantia individual, perante o próprio Estado e os outros, para que assim haja uma autonomia do sujeito.

Para Hans Kelsen, em seu livro “Teoria Pura do Direito”, ele argumenta que (1934, p. 346):

“uma ordem jurídica relativamente centralizada segundo a qual a jurisdição e a administração estão vinculadas às leis – isto é, às normas gerais que são estabelecidas por um parlamento eleito pelo povo, com ou sem a intervenção de um chefe de Estado que se encontra à testa do governo os membros do governo – ,os membros do governo são responsáveis pelos seus atos, os tribunais são independentes e certas liberdades dos cidadãos, particularmente a liberdade de crença e de consciência e a liberdade da expressão do pensamento, são garantidas”

Assim, o respeito a segurança jurídica não é só algo que deve ser seguido por ele constar na Constituição, mesmo que não seja expressa, é algo que deve ser seguido por ser algo inerente e intrínseco ao Estado Democrático de Direito, algo que está no cerne de nossa própria nação como uma das bases de nossa República.

De uma perspectiva filosófica, Artur Stamford em seu texto “Certeza e segurança jurídica: reflexões em torno do processo de execução”, a segurança jurídica sendo algo inerente ao Estado de Direito, “há a certeza jurídica, pois todos conhecem seus direitos, porque positivados, postos pelo Estado” (STAMFORD, 1999, p 3), portanto isso é algo que favorece a segurança jurídica, pois, para “Para que haja segurança social, os casos concretos semelhantes devem ser decididos de forma semelhante, pois só assim a sociedade pode objetivar suas expectativas de comportamento e agir segundo um certo cálculo de probabilidade das ações alheias.”(STAMFORD, 1999, p 5).

No texto de Stamford, ele demonstra que (1999, p 10):

“A pretensão não é de lançar o eterno retorno ao direito natural, fique evidenciado, antes se trata de trabalhar o funcionamento do direito estatal. A dificuldade é convencer os juristas que suas decisões serão mais seguras quanto mais ampliarem as fontes de conhecimento, como pretende Cláudio Souto ao propor a inclusão de dados científicos, oriundos da observação controlada dos fatos, como elementos à formação da livre convicção do juiz.”

De uma perspectiva histórica, o princípio da segurança jurídica já vem fazendo parte de nosso ordenamento jurídico desde a Constituição do Império, conforme descrevem Margarida Maria Lacombe Camargo e Flávia Gonçalves Balarini, no texto *A Segurança Jurídica Na Doutrina E Nos Tribunais*, que “o princípio da segurança jurídica aparece já na Constituição do Império, 1824, ainda que não com tal nomenclatura. Apesar de outorgada, protegeu a irretroatividade das leis e o direito adquirido; expressões claras da defesa à segurança.” (LACOMBE CAMARGO, GONÇALVES BALARINI, 2012, p 6). Com isso podemos verificar que esse instituto não é nada novo no ordenamento jurídico brasileiro, é algo que já vem se construindo ao longo dos anos, e que a cada Constituição promulgada esse princípio foi tomando forma para ser o que é hoje.

Essa questão de evolução histórica também ocorreu em outros países como na Inglaterra, onde por meados de 1215, em sua Constituição, existia algo similar a este princípio, porém somente com relação à propriedade privada, e “somente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fruto da Revolução Francesa, ela ganha status de direito fundamental.” (LACOMBE CAMARGO, GONÇALVES BALARINI, 2012, p 5).

Na Constituição Francesa de 1793, “forma-se um conceito mais preciso de segurança jurídica: “A segurança consiste na proteção conferida pela sociedade a cada um de seus membros para a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade” (LACOMBE CAMARGO, GONÇALVES BALARINI, 2012, p 5).

Muitos desses institutos que existem no ordenamento jurídico brasileiro, advém do direito europeu e o da segurança jurídica pode se supor o mesmo, visto que o instituto existia na Europa desde 1700, desse modo, podemos verificar que a segurança jurídica não é nada novo no ordenamento jurídico de outros países e que vem sendo trabalhado ao longo do tempo, tanto que ele já teve várias perspectivas, pois, por volta de 1790, “percebe-se que a ideia da segurança física – relacionada à

integridade pessoal e à manutenção da propriedade – ainda não está totalmente separada da ideia da segurança jurídica, embora já se possa notar que sua existência, bem como sua proteção, adquiriu destaque neste período.” (LACOMBE CAMARGO, GONÇALVES BALARINI, 2012, p 5), e após isso, Lacombe Camargo E Gonçalves Balarini demonstram que (2012, p 6):

“Uma nova perspectiva a respeito do entendimento sobre segurança jurídica – englobando a ideia de proteção à confiança – surgiu e solidificou quando o Estado liberal burguês deu lugar ao Estado social ou Estado-providência. A maior dependência da população em relação aos atos estatais e, por consequência, a maior ingerência do estado sobre a vida dos cidadãos fez com que a expectativa depositada pelas pessoas também precisasse ser protegida. Então, diante das mudanças estruturais e conjunturais que atravessaram a sociedade capitalista, as garantias instituídas não poderiam limitar-se a defesa do indivíduo contra o poder estatal, mas necessitavam abarcar a defesa do indivíduo – seus anseios, necessidades e expectativas – a partir da ação do poder estatal, sob pena de os ordenamentos jurídicos não servirem às sociedades que buscavam conformar”

No nosso atual ordenamento jurídico, a segurança jurídica está muito ligada “com o entendimento e a defesa da integridade psíquica, física e patrimonial, bem como com a estrita ideia de legalidade.” (LACOMBE CAMARGO, GONÇALVES BALARINI, 2012, p 7), está entrelaçada com questão de respeito aos direitos fundamentais, e também, de proteger o direito subjetivo de cada um dos indivíduos, assegurando assim pelo Direito, uma proteção estatal a cada um de nós.

No Brasil, a segurança jurídica foi desenvolvendo cada vez mais quando foram criadas certas leis infraconstitucionais, como, por exemplo “a lei 9.784, que regula o processo administrativo, a Lei 9.868 e a Lei 9.882, que estabelecem diretrizes para o processo e julgamento de ações perante o Supremo Tribunal Federal, todas de 1999” (LACOMBE CAMARGO, GONÇALVES BALARINI, 2012, p 7), e que com isso ela foi se aperfeiçoando juntamente com a sociedade e a legislação foi avançando, para proteger e fortalecer ambos. “A doutrina, tal como a jurisprudência, é parte integrante do sistema jurídico brasileiro desde seu período colonial, sendo marcante na história jurídica e institucional do país as diversas glosas aos códigos e regulamentos” (SIQUEIRA, 2017, p 83).

Um exemplo de que a segurança jurídica fortalece a legislação de um país é em relação à irretroatividade de uma lei, como quando existe uma lei nova e há processos em curso, nesses processos, para que lhes seja garantido continuar as

ações judiciais sem ocorrer prejuízos às partes, esse processo será julgado conforme a lei que era vigente no momento da propositura ação, isso irá garantir às partes que o processo será julgado com a lei que eles conheciam quando a lide foi instaurada. Isso é importante, pois, segundo Cintia Barudi Lopes e Simone Tomaz no texto “A segurança jurídica como parâmetro legal das decisões estatais.” além de “não somente a Lei é irretroativa, mas também a jurisprudência, de modo que a nova interpretação jurisprudencial não pode retroagir para alcançar situações pretéritas que foram interpretadas por orientações vigorantes à época dos fatos.” (BARUDI LOPES, TOMAZ, 2019, p 10).

Garantir que um processo já em curso será julgado pela lei vigente no momento da propositura da ação é um fator importante da segurança jurídica, pois garante que ele será julgado conforme a vigência da época e conforme os parâmetros que eram conhecidos. Isso garante a estabilidade gerada pela segurança jurídica e também garante que o direito será eficiente para o caso que está sendo julgado, pois, será aplicada ao caso, as alterações que ocorreram na legislação, portanto a segurança jurídica visa garantir a máxima eficiência ao julgamento de um processo.

Um exemplo disso, segundo as autoras Barudi Lopes e Tomaz (2019, p 6):

Veja-se, então, que o principal objetivo da previsão do referido princípio foi de evitar a retroatividade na mudança de entendimentos e de interpretações de órgãos e entidades administrativas. As mudanças de interpretação são inevitáveis. Ocorre que, a despeito disso, os administrados não poderão ficar ao livre dispor das alterações realizadas pela Administração Pública, de modo que elas apenas alcançarão os atos futuros e não passados, preservando-se a estabilidade social.

Por esses e outros fatores é tão importante o princípio da segurança jurídica, pois ele resguarda não só a aplicação de uma lei, mas também a estabilidade e a confiança na proteção do direito perante a sociedade, assim será garantido que sempre que alguém for perante a justiça com qualquer categoria de questão, uma proteção ao negócio jurídico.

Por essa questão que se deve respeitar as Súmulas e a Jurisprudência, em nome da segurança jurídica, pois se um juiz de um Tribunal Estadual não seguir essas orientações que são consolidadas no âmbito do entendimento. na hora de proferir uma sentença, essa garantia de que existe uma confiança na proteção do

direito perante a sociedade estará sendo quebrada e não existiria sentido em ajuizar uma ação.

Seguir os precedentes, não é só uma forma de se estar adequado com o entendimento vigente, mas sim é um meio mais justo de julgar um processo, pois as consequências negativas podem ser mitigadas quando se utiliza os precedentes, súmulas e a jurisprudência.

Existem vários artigos e textos nesse sentido, demonstrando que a segurança jurídica é um ponto que assegura a fundamentação e a adequação da lei, das normas, dos princípios, em especial as súmulas e a jurisprudência ao caso concreto. O jurista Rosmar Anttoni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, em seu texto *Segurança Jurídica E Fundamentação Judicial: Revisitação Sob A Ótica Do Direito Processual Penal E A Garantia Dos Direitos Sociais*, argumenta que “De outro lado, o efeito vinculante atribuído por decisões judiciais – notadamente pela atividade normativa desenvolvida por súmulas vinculantes – deve ser bem delineado para que não signifique mitigação à compreensão e ao exame de particularidades do caso concreto” (ALENCAR, 2015, p 10), portanto a aplicação das súmulas e da jurisprudência deve ser feita, com a adequação ao caso concreto, mas de forma a assegurar a segurança jurídica às partes da ação. Ele ainda argumenta que (2015, p 13):

“A segurança jurídica entendida como fundamentação adequada da decisão judicial é viável porque apta a dirimir os conflitos sociais, a resolver os problemas. Não a realiza simplesmente pondo fim a processos, mecanicamente, por meio de soluções standardizadas. Esse modo de pensar atesta a continuação mascarada da vigência dos métodos e pensamentos que deságuam na hermenêutica ingênua.”

Assim, portanto, fundamentar as decisões jurídicas com base nos precedentes, súmulas e jurisprudência, seria algo que poderia não só ajudar na esfera administrativa dos mesmos, mas também na esfera judicial, pode haver uma grande melhora no julgamento de vários processos, assim conforme Gisele Leite, em seu texto “considerações sobre o conceito de segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.”, ela argumenta que (2020, p 1)

“A segurança jurídica representa uma garantia constitucional que garante o futuro e o aperfeiçoamento do sistema jurídico. trazendo a ideia de estabilidade e renovação, e se adaptando as necessidades sociais e a ampliação das áreas de especialização do Direito contemporâneo.”

Siqueira (2017, p 102) argumenta que, a garantia de um princípio acarreta na:

Sua aplicabilidade para a solução de casos concretos é *prima facie*, o que significa dizer que não obstante determinado fato jurídico estar contido dentro da esfera normativa do conteúdo de determinado princípio, isso não implica que ele será efetivamente respeitado. Os princípios servem como razões a fim de estabelecer, no caso concreto aquilo que deve imperar como direito. As regras para avaliação dessa argumentação não se encontram contidas nos próprios princípios, devendo partir da atividade do intérprete

Portanto, a utilização dos precedentes, com os princípios é que garantem que uma decisão jurídica estará sendo aplicada de forma correta, garantindo todos os direitos de um indivíduo, portanto devemos sempre prezar pela aplicação dos mesmos, para manter um sistema jurídico conciso e sempre em conformidade com o entendimento vigente.

O aperfeiçoamento de algo é sempre importante para que se perpetue no tempo e evolua, mantendo-se presente, portanto o aperfeiçoamento do sistema jurídico, é algo importante para que ele sempre concorde, para que ele sempre esteja com a sociedade e a para com a sociedade. Para que os princípios basilares de um Estado Democrático de Direito estejam sempre resguardados, e que assim o sistema jurídico possa funcionar com sua máxima eficiência sempre que possível, utilizar-se dos precedentes nas fundamentações.

Por fim, a segurança jurídica, é um dos princípios mais importantes que existem em nosso ordenamento jurídico, pois garante estabilidade ao processo, garante proteção às partes de que o seu caso será julgado corretamente, e ele também protege a legislação de que a mesma tenha a sua aplicação da maneira correta e que caso haja uma alteração na legislação, ela será aplicada da maneira mais eficiente ao caso concreto.

3.2 - As consequências da falta de segurança jurídica

Por mais que um Magistrado deva ser imparcial sobre a causa, muitas vezes já escutamos que “se a ação cair com tal juiz, posso ganhar a ação”, isso se dá, pois muitos juízes são parciais e se sobrepõem ao entendimento pacificado, assim com o aperfeiçoamento do sistema jurídico, fazendo ele ser algo mais consubstancial, isso não só tornaria algo mais aperfeiçoado, como também geraria

menos recursos para essas decisões, o que não geraria uma carga tão grande de processos nos Tribunais, visto que, apesar de haver em nosso sistema judiciário um duplo grau de jurisdição, “O sistema do duplo grau e a independência do juiz singular decidir sem se vincular às decisões superiores, resulta em um sistema de descrédito do juiz de primeiro grau, pois não importando o que ele decidir o que valerá é a decisão do tribunal” (MARINONI, 2013, p. 131).

Assim, cada processo geraria um recurso que, em sede do Tribunal do Estado, essa decisão é que valeria, e como ele descreve, de nada valeria a decisão de primeiro grau. Caso, em primeiro grau tivesse o juiz seguido os precedentes, é bem capaz de que não haveria de ser necessário recorrer da decisão para o Tribunal Estadual, pois a decisão já estaria em conformidade com o entendimento recente, assim já podendo ser executada e não ser “arrastada” pelo tempo por inúmeros recursos.

Desta forma, não basta só o magistrado se demonstrar convencido, ele deve, além disto, fundamentar nos precedentes e principalmente na legislação. A falta disso irá gerar inúmeros recursos, abarrotando um sistema judiciário que já se encontra com incontáveis processos para serem julgados, sem falar de que se não forem seguidos, isto está comprometendo a garantia da segurança jurídica, podendo prejudicar uma das partes da lide, conforme demonstra Siqueira (2017, p 40):

Tendo em vista a disposição de imparcialidade do magistrado, de seu dever de prestar a jurisdição de forma técnica e racional e da impossibilidade de praticar o *non liquet*, o magistrado deve decidir a lide, determinando não somente as razões de seu convencimento, mas estabelecendo, também, as razões pelas quais elas são corretas, à luz dos fatos e do direito

Desse modo, deve sempre se prezar pela segurança jurídica, como forma não só manter a força de uma decisão judicial, mas também para combater a insegurança jurídica, pois esta, além de enfraquecer o sistema jurídico, compromete não só as decisões como as próprias leis e a sua força de imposição. A importância da segurança jurídica vem do fato de que sem ela não teria como, por exemplo, assegurar a coisa julgada, como algo imutável e indiscutível. Apesar de ser um princípio que não está expressamente na Constituição, mas de forma implícita em vários artigos, ele está presente em sua grande maioria, um exemplo é o inciso

XXXVI do art. 5º, onde está escrito que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

E segundo Turbay Junior (2020, p 15):

Apesar de não estar expressa na Constituição Federal, a segurança jurídica é encontrada nos casos do princípio da legalidade, o direito adquirido, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito, anterioridade em matéria penal e irretroatividade da lei penal prejudicial.

Desta forma, é possível falar-se em segurança jurídica tanto em relação aos atos normativos elaborados e impostos pelo Estado por intermédio do Legislativo, as leis, quanto aos atos jurisdicionais, as decisões judiciais.

A segurança jurídica deve refletir a necessidade de uma ordem jurídica estável, para isso, dois elementos são importantes, a univocidade em relação à qualificação das situações jurídicas e a previsibilidade das consequências da conduta.

Os precedentes deveriam ter uma vinculação com os Tribunais, não somente as súmulas vinculantes, isso traria mais segurança às partes, pois os precedentes seriam seguidos e os juízes não julgariam de forma isolada, também seria sempre garantida a aplicação correta e atualizada dos entendimentos jurídicos, podendo saber que seu processo vai ser julgado da melhor maneira possível.

Ficou demonstrado que, conforme Paschoal e Brizzi Andreotti (2018, p 51):

“Consequentemente, podemos enfatizar, sem qualquer sombra de dúvidas, que a principal motivação para os precedentes judiciais é concretizar o princípio da eficiência e segurança jurídica por meio da uniformização das decisões judiciais. Em síntese, o Código de Processo Civil de 2015 aperfeiçoou e efetivou o sistema de precedentes a fim de acelerar a prestação jurisdicional, promover a segurança jurídica aos jurisdicionados e fornecer uma maior estabilidade e coerência ao exercício da atividade do poder judiciário (FOGAÇA, 2015, p. 528-529), isso porque induzem a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.”

Não há dúvidas que vinculação dos precedentes, com o objetivo de uniformizar as decisões judiciais, por meio da segurança jurídica, é algo de devemos e podemos alcançar, para que o nosso sistema jurídico possa tornar algo mais eficiente e os processos que correm na justiça possam ser julgados sempre segundo a fundamentação baseada nos princípios basilares de nosso direito.

Conclusão

Existem muitas decisões nos Tribunais Estaduais proferidas em discordância com o entendimento pacificado e as súmulas dos Tribunais Superiores, o que por consequência gera muitos recursos aos Tribunais superiores acarretando um entrave no sistema, além de que muitas dessas decisões são desproporcionais ao caso concreto, criando uma certa insegurança jurídica. Essas contradições ocorrem por haver uma falta de uma unificação jurídica, pois apesar haver uma estrutura no judiciário, não há uma imposição para que as decisões dos vários Tribunais espalhados pelo país sigam os entendimentos pacificados e as súmulas, assim, em vários casos essas decisões são proferidas muitas vezes com o entendimento pessoal de um juiz ou de um entendimento interno do Tribunal, desconexo com os entendimentos que norteiam o ordenamento jurídico.

Portanto, assegurar a segurança jurídica, é um dos principais fatores que os magistrados devem considerar quando estão proferindo uma sentença ou decisão judicial, pois não só garante uniformidade nas decisões em geral, mas também garante que o direito que está sendo aplicado será o correto fazendo com que a carga processual que existe nos tribunais possa diminuir, gerando menos recurso, e que pode gerar um desafogamento do sistema judiciário na totalidade.

As fontes do direito são o que dão a base para todo o nosso ordenamento, e são elas que vão dar um rumo a como devem ser julgados os processos judiciais, e como além de beneficiar no julgamento dos processos, podem ser de grande influência na vida. Foi falado sobre Lei, Analogia, Costume e Princípios Gerais do Direito, Doutrina e Jurisprudência, sendo cada fonte devidamente detalhada e debatida. Ressaltamos também a importância do *civil law* e do *common law*, esses dois sistemas onde os sistemas jurídicos de vários países se baseiam. São dois sistemas diferentes mais que prezam pela uniformidade de seus sistemas jurídicos

Os precedentes judiciais, que são quando as decisões judiciais, frente ao caso concreto, servem como um guia para decisões futuras, além de criar um acervo de pesquisa e de fundamentação para as decisões que serão proferidas no futuro. Eles são muito importantes, em decorrência de serem onde se encontram consolidadas as decisões dos tribunais, podendo assim um juiz se utilizar dos precedentes na hora de um julgamento. Também foi detalhado as diferenças entre

jurisprudência dos tribunais, súmula e súmula vinculantes, suas importâncias dentro de nosso ordenamento jurídico e também suas vantagens ao serem aplicadas, pois garantem que os juízes não vão julgar os processos de forma isolada, mantendo assim o direito vigente

Importante notar que existe uma falta de segurança jurídica pairando sobre as decisões jurídicas proferidas pelos Tribunais Estaduais, e é nesses casos que deve haver a aplicação dos precedentes vinculados, pois como ressaltado a segurança jurídica, é um dos princípios mais importantes que existem em nosso ordenamento jurídico, pois garante estabilidade ao processo, garante proteção às partes de que o seu caso será julgado corretamente, e ele também protege a legislação para que haja a aplicação da maneira correta, lembrando que, caso não se respeite a segurança jurídica isso levará a vários recursos no curso do processo, o que só irá acarretar uma demora no julgamento da lide, abarrotando mais ainda um sistema judiciário que se encontra com uma quantidade enorme de processos.

Portanto o aperfeiçoamento do sistema jurídico, tem o intuito de sempre aprimorar, desta forma, aprimorar o sistema jurídico é algo importante para que ele sempre esteja de acordo com a sociedade e os entendimentos jurídicos vigentes, para que os princípios basilares de um Estado Democrático de Direito estejam sempre resguardados, e que assim o sistema jurídico possa funcionar com sua máxima eficiência sempre que possível.

A segurança jurídica não é só uma forma de garantir a aplicação da lei, mas também gera uma garantia da instituição do Poder Judiciário, pois se as decisões garantirem que sejam proferidas com maior garantia de direito, isso fortalece o Poder Judiciário. A importância na utilização dos precedentes, conforme debatido nesta monografia, demonstra que a estabilidade no poder judiciário, garante a concordância do ordenamento jurídico com as decisões proferidas.

Claro que as decisões devem se adequar ao caso concreto, porém elas devem ser consistentes em todo território, não podem casos iguais julgados em Estado diferentes, terem sentenças completamente opostas. Portanto, devemos sempre prezar pela segurança jurídica, para manter as decisões justas e uniformizadas, para que não seja necessário movimentar toda a “máquina” jurídica por conta de decisões que fogem de entendimentos que já foram pacificados ou

estão sumulados, condensando as decisões dos Tribunais Superiores, para que os Tribunais possam ter rumo a seguir.

Referência bibliográfica

DINIZ, Maria Helena. Fontes do direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito> Acesso em: 21 mar. 2021.

A atual Teoria das Fontes do Direito. [S. l.], 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/a-atual-teoria-das-fontes-do-direito> . Acesso em: 23 mar. 2021.

RODRIGUES, Lucas Amadeu Lucchi. Fontes do Direito: conceito e classificações. [S. l.], 1 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78184/fontes-do-direito-conceito-e-classificacoes>. Acesso em: 23 mar. 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

FREIRE, S.R. M. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611201/>. Acesso em: 23 Mar 2021

DIDIER JÚNIOR, Freddie Curso de Direito Processo Civil. v. 01. 17 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MARQUES, José Frederico Manual de Direito Processual Civil. v. 10. São Paulo. Saraiva. 2003

PABLO, S.; PAMPLONA, F.R. Novo curso de direito civil 1 - parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553617661. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617661/>. Acesso em: 24 Mar 2021

RANGEL, TAUÃ LIMA VERDAN; ARAÚJO, CASSIANO SILVA. sistema civil law e common law: características principais dos dois sistemas e aproximação do direito brasileiro. [S. l.], 1 fev. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/sistema-civil-law-e-common-law-caracteristicas-principais-dos-dois-sistema-e-aproximacao-do-direito-brasileiro/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

(org.), M.N.E.A.E. A. **Proc.Civil Contemporâneo-Homenagem aos 80 anos do Prof.Humberto Theodoro Júnior**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. 9788530982324. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982324/>. Acesso em: 29 Mar 2021

DE CARVALHO, FELIPE QUINTELLA MACHADO. fontes do direito brasileiro: histórico, atualidades e transformações. [S. l.], 1 abr. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/fontes-do-direito-brasileiro-historico-atualidades-e-transformacoes/>. Acesso em: 29 mar. 2021.

PANTOJA, Othon. Os 3 mais importantes princípios gerais do direito. [S. l.], 13 ago. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principios-gerais-do-direito/#:~:text=Os%20princ%C3%ADpios%20gerais%20do%20direito%20s%C3%A3o%20orienta%C3%A7%C3%B5es%20macro%20ou%20guia,a%20uma%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20espec%C3%ADfica>. Acesso em: 24 maio 2021.

LELLIS, Marcelo Gonzaga; VIANA, Joseval Martins. Os precedentes judiciais e a necessidade de fundamentação das decisões. [S. l.], 1 abr. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/os-precedentes-judiciais-e-a-necessidade-de-fundamentacao-das-decisoes/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

Marcelo, R. Processo Civil, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530985738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985738/>. Acesso em: 2021 set. 05.

LELLIS, Marcelo Gonzaga; VIANA, Joseval Martins. Os precedentes judiciais e a necessidade de fundamentação das decisões. [S. l.], 1 abr. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/os-precedentes-judiciais-e-a-necessidade-de-fundamentacao-das-decisoes/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e . O STJ e a relevância dos precedentes judiciais como fenômeno de transformação do Direito. [S. l.], 9 maio 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301917/o--stj-e-a-relevancia-dos-precedentes-judiciais-como-fenomeno-de-transformacao-do-direito>. Acesso em: 21 abr. 2021.

Monnerat, F.V. F. **Súmulas e precedentes qualificados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553615612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615612/>. Acesso em: 24 Apr 2021

OLSSON, GIOVANNI; REIS, ISAAC COSTA. PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III. Brasília: CONPEDI, 21 jul. 2017. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/roj0xn13/1743z27d/UCP2yVFisc8RBJIV.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

ALEXANDRE, Magno Borges Pereira Santos. Breves apontamentos sobre a relativização da coisa julgada. [S. l.], 1 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23945/breves-apontamentos-sobre-a-relativizacao-da-coisa-julgada>. Acesso em: 25 ago. 2021.

Nogueira, Elaine. Você sabe a diferença entre precedente, jurisprudência e súmula? [S. l.], 13 fev. 2017. Disponível em: <https://elainenogueira.jusbrasil.com.br/artigos/429649935/voce-sabe-a-diferenca-entre-precedente-jurisprudencia-e-sumula>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. [S. l.], 30 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

TURBAY JUNIOR, A. G. Uma Reflexão Sobre Modificação De Precedentes Na Perspectiva Da Segurança Jurídica. **Relações Internacionais no Mundo**, [s. l.], v. 2, n. 27, p. 1–19, 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=143597206&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 20 nov. 2020.

Da Silva, Carlos Henrique Laurindo ; Freitas, Robson Alves ; Selva, Ricardo José Parmera . O que é Jurisprudência ? [S. l.], 2013. Disponível em: <http://lfsadvocacia.adv.br/home/artigo/O-que-Jurisprudencia-/12>. Acesso em: 28 abr. 2021.

PASCHOAL, Gustavo Henrique; BRIZZI ANDREOTTI, Paulo Antonio. CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Revista Juris UniToledo, [s. l.], p. 45-60, out./dez 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.3_n.4.03.pdf. Acesso em: 6 dez. 2020.

DONIZETTI, Elpidio. A Força dos Precedentes do Novo Código de Processo Civil.

[S. l.], 4 dez. 2014. Disponível em:

<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-d-o-novo-codigo-de-processo-civil#:~:text=Atualmente%2C%20com%20a%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20do,revogar%20as%20leis%20j%C3%A1%20existentes.>

Acesso em: 30 abr. 2021.

BOBSIN, Arthur. O que é jurisprudência?: Veja suas aplicações e importância para o direito brasileiro. [S. l.], 25 jan. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/o-que-e-jurisprudencia/>. Acesso em: 26 maio 2021.

SIQUEIRA, José Eduardo Paiva Miranda de. A arbitrariedade na fundamentação das decisões do supremo tribunal federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2017.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, p. 346.

STAMFORD, Artur. Certeza e segurança jurídica: reflexões em torno do processo de execução. Revista de Informação Legislativa, [s. l.], jan./mar. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/467/r141-20.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 19 maio. 2021.

LACOMBE CAMARGO, Margarida Maria; GONÇALVES BALARINI, Flávia. A SEGURANÇA JURÍDICA NA DOCTRINA E NOS TRIBUNAIS. *In*: TEORIA e História do Direito Constitucional. Niterói - RJ: [s. n.], 2012. p. 222-242. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f9b616fadeddc02>. Acesso em: 19 maio. 2021.

BARUDI LOPES, C.; TOMAZ, S. A segurança jurídica como parâmetro legal das decisões estatais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 9, n. 3, p. 124–138, 2019. DOI 10.5102/rbpp.v9i3.6112. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=poh&AN=141654869&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 20 maio. 2021.

RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR, ROSMAR ANTONNI. SEGURANÇA JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL: REVISITAÇÃO SOB A ÓTICA DO

DIREITO PROCESSUAL PENAL E A GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. Parahyba Judiciária, João Pessoa, v. 9, ed. 9, p. 270-295, set 2015. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/RosmarAntonniRodriguesCdeAlencar/Seguranca_PJ_n9_2015.pdf. Acesso em: 14 maio 2021.

LEITE, Gisele. CONSIDERAÇÕES sobre o conceito de segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. [S. l.], jun 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82916/consideracoes-sobre-o-conceito-de-seguranca-juridica-no-ordenamento-juridico-brasileiro#:~:text=A%20seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADdica%20representa%20uma,de%20especializa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20contempor%C3%A2neo>. Acesso em: 20 maio 2021.

TURBAY JUNIOR, A. G. Uma Reflexão Sobre Modificação De Precedentes Na Perspectiva Da Segurança Jurídica. **Relações Internacionais no Mundo**, [s. l.], v. 2, n. 27, p. 1–19, 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=143597206&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 15 maio 2021.

PASCHOAL, Gustavo Henrique; BRIZZI ANDREOTTI, Paulo Antonio. CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Revista Juris UniToledo, [s. l.], p. 45-60, out./dez 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.3_n.4.03.pdf. Acesso em: 6 dez. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.